



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedido autorização a Rajesh Prabhshankar para o seu filho Krupesh Rajesh Diptiben Prabhshankar para passar usar o seu nome completo de Krupesh Rajesh Prabhshankar.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Setembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Agosto de 2006, foi atribuída à Capitol Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1421L, válida até 17 de Agosto de 2011, para metais básicos, metais preciosos e minerais associados, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 34' 45.00''	32° 47' 0.00''
2	16° 34' 45.00''	32° 48' 30.00''
3	16° 39' 0.00''	32° 48' 30.00''

Vértices	Latitude	Longitude
4	16° 39' 0.00''	32° 54' 0.00''
5	16° 42' 45.00''	32° 54' 0.00''
6	16° 42' 45.00''	32° 52' 45.00''
7	16° 42' 15.00''	32° 52' 45.00''
8	16° 42' 15.00''	32° 51' 0.00''
9	16° 41' 45.00''	32° 51' 0.00''
10	16° 41' 45.00''	32° 49' 45.00''
11	16° 42' 0.00''	32° 49' 45.00''
12	16° 42' 0.00''	32° 48' 30.00''
13	16° 40' 30.00''	32° 48' 30.00''
14	16° 40' 30.00''	32° 47' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Agosto de 2006.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Agosto de 2006, foi atribuída à Capitol Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1431L, válida até 14 de Agosto de 2011, para metais básicos, metais preciosos e minerais associados, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 35' 45.00''	32° 56' 30.00''
2	16° 35' 45.00''	32° 57' 0.00''
3	16° 36' 15.00''	32° 57' 0.00''
4	16° 36' 15.00''	32° 58' 0.00''
5	16° 36' 45.00''	32° 58' 0.00''
6	16° 36' 45.00''	32° 59' 0.00''
7	16° 37' 15.00''	32° 59' 0.00''
8	16° 37' 15.00''	33° 00' 0.00''
9	16° 37' 45.00''	33° 00' 0.00''
10	16° 37' 45.00''	33° 00' 30.00''
11	16° 38' 45.00''	33° 00' 30.00''
12	16° 38' 45.00''	32° 59' 30.00''
13	16° 38' 15.00''	32° 59' 30.00''
14	16° 38' 15.00''	32° 57' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Agosto de 2006.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 4 de Maio de 2006, foi atribuída à Aquila Coal (Africa) Pty, Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 1427R, válida até 14 de Agosto de 2011, para carvão e minerais associados, no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	11 ° 42' 0.00''	38° 26' 45.00''
2	11 ° 42' 0.00''	38° 31' 30.00''
3	11 ° 53' 30.00''	38° 31' 0.00''
4	11 ° 53' 30.00''	38° 29' 30.00''

Vértice	Latitude	Longitude
5	11 ° 58' 0.00''	38° 29' 30.00''
6	11 ° 58' 0.00''	38° 28' 0.00''
7	12 ° 8' 0.00''	38° 28' 0.00''
8	12 ° 8' 0.00''	38° 26' 45.00''
9	11 ° 53' 30.00''	38° 26' 45.00''
10	11 ° 53' 30.00''	38° 28' 45.00''
11	11 ° 46' 30.00''	38° 28' 45.00''
12	12 ° 46' 30.00''	38° 26' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Agosto de 2006.
— A Directora Nacional, Fátima Jussub Momade.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**Sacti Consultores, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada nesta Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 10000490 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sacti Consultores, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Sacti Consultores, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO**Objecto**

Que a sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços na área de tecnologia de informação e comunicação; nomeadamente: sistemas de informação, comunicação, controlo automático, aplicações, representações, conteúdos e plataformas tecnológicas;
- Prestação de serviços de consultoria nas áreas de gestão;
- Gestão e administração de patrimónios públicos e/ou privados nas áreas acima referidas em a) e b) por mandato de terceiros ou participações da própria sociedade;

d) Participação no capital social de sociedades;

e) Representação e venda de equipamento e sistemas electrónico de comunicação de dados e informático;

f) Concepção e desenvolvimento, sistemas nas áreas de tecnologias de informação e comunicação referidas em a) e b);

g) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

h) Prestação de serviços de formação na área de informática.

ARTIGO QUARTO**Capital**

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, divididos da seguinte forma:

- Vasco Alberto Chemane, com uma quota de oito milhões de meticais a que corresponde a quarenta por cento do capital social;
- Miguel Alberto Chemane, com uma quota de oito milhões de meticais a que corresponde a quarenta por cento do capital social;
- Pedro Chirime, com uma quota de quatro milhões de meticais a que corresponde a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO**Gerência**

Um) Que a gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, compete aos sócios Vasco Alberto Chemane e Pedro Zefanias Chirime, que são desde já nomeados gerentes.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade deve haver a assinatura dos dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO**Divisão e cessão de quotas**

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Aquando da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto à cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo.

Dois) Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Três) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais, em Maputo, trinta de Outubro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.



Importec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Outubro de dois mil e seis, foi matriculada na conservatória sob o número 100001306 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Importec, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Importec, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede provisória na Rua Adamastor, número cento e cinco, primeiro direito, cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar no país ou no estrangeiro delegações, sucursais ou outras formas de representação quando necessário e devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) Comércio geral por grosso e a retalho;
- b) Actividade de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais ou industriais, desde que, para tal obtenha autorização das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e associar-se com outras pessoas para, nomeadamente, formar agrupamentos e complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participações quer no país quer no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Subscrição e realização

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil meticais da nova família e está subscrito e integralmente realizado do seguinte modo:

- a) A sócia Teresa Gonçalves de Sousa da Silva Freitas, subscreveu e realizou em dinheiro cinco mil meticais da nova família
- b) O sócio Victor Manuel Santos Mendes subscreveu e realizou em dinheiro cinco mil meticais da nova família

ARTIGO SEXTO

Aumento

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral nas condições que esta estipular.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) Na transmissão de quotas subscritas tem direito de preferência os sócios fundadores.

Dois) Qualquer sócio que desejar alienar quotas deverá comunicar essa sua intenção à sociedade por carta registada.

Três) A sociedade, uma vez recebida a comunicação, notificará os sócios para, no prazo máximo de quinze dias, por carta registada exercerem o seu direito de preferência.

Quarto) Os sócios que pretenderem exercer o direito de preferência deverão comunicar a sociedade por carta registada, entregue na sede da sociedade, no prazo de quinze dias após a notificação constante do número anterior.

Cinco) Quando dois ou mais sócios fundadores estiverem interessados na aquisição de quotas a preferência será exercida proporcionalmente as quotas que cada um deles tiver.

Seis) Se entre preferentes não houver acordo quanto ao valor das quotas será este determinado por avaliação de peritos designados pela assembleia geral.

Sete) Caso os sócios fundadores não desejem exercer o seu direito de preferência este será reconhecido aos demais sócios sem prejuízo, no restante, do estabelecido número oito do presente artigo.

Oito) Se os sócios não fundadores não desejarem exercer o direito de preferência então as quotas poderão ser alienadas a qualquer pessoa.

ARTIGO OITAVO

Amortização das quotas

Um) A amortização das quotas pode ter lugar por deliberação dos sócios, se ocorrer os seguintes factos:

- a) Acordo com o respectivo proprietário;
- b) Morte ou interdição de um sócio excepto no caso previsto no artigo seguinte;
- c) Arresto, penhora ou qualquer providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio.

ARTIGO NONO

Exclusão dos sócios

Um) Qualquer sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos na lei ou sempre que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador de funcionamento da sociedade cause a esta ou vir a causar prejuízos relevantes.

Dois) São normalmente causas de exclusão:

- a) Cessão de quotas sem observância do artigo sétimo;
- b) Violação das normas de concorrência previstas na lei.

Três) A deliberação de exclusão do sócio deve ser tomada por maioria de setenta por cento do capital.

Quarto) É aplicável ao caso de exclusão do sócio o disposto no número dois do artigo sétimo

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária e em sessão extraordinária quando requerida por qualquer sócio ou por pelo menos dois gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia terá como seu presidente o sócio nela presente que possuir ou representar maior fracção do capital;

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO IV

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A gerência da sociedade, dispensada de caução, é confiada a um ou mais gerentes nomeados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para que a sociedade fique obrigada no seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura de dois gerentes;
- b) A assinatura de um gerente e de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um só gerente ou de qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Do resultado do exercício

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os resultados líquidos constantes do balanço anual terão aplicações que, por maioria simples, a assembleia geral determinar, deduzindo as parcelas que por lei devem destinar-se à constituição ou reforço de reservas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A remuneração dos corpos sociais da sociedade incluindo os seguintes, será fixada por resolução da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Para dirimir qualquer litígio, entre sócios e a sociedade emergente do presente contrato de sociedade, será competente o foro do Tribunal de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Nos casos omissos regularão as disposições dos sócios devidamente tomadas e as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.

JSE – Jatropha Sociedade de Energia (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e oito a cem do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Bernd-Uwe Schmidt e Jatropha Energy Corporation (PTY), Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede social, duração e objecto

A JSE – Jatropha Sociedade de Energia (Moçambique), Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste na produção de combustível biodegradável, exploração agrícola, extracção e refinação de combustível, transporte e navegação marítima, extensão rural, irrigação, gestão de projectos comunitários, desenvolvimento de infra-estruturas e de outras energias renováveis, incluindo a importação e a exportação.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e três mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de vinte mil e setecentos meticais da nova família pertencente a Bernd-Uwe Schmidt e outra de dois mil e trezentos meticais da nova família pertencente a Jatropa Energy Corporation (pty), Limited.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de telefax ou carta, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo, ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelos respectivos directores gerais ou, no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três membros, sendo dois designados pelo sócio maioritário e um pelo sócio minoritário, todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de quatro anos, renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) A presidência do conselho de gerência pertence, rotativamente, por períodos de quatro anos, a cada um dos membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telefax, telex ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta, telex ou telefax dirigido ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar é necessário que estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um gerente designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do gerente no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Lucros e perdas e dissolução da sociedade

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em contas bancárias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão preparados por uma empresa independente de auditoria sendo submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis.
– A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

VJM Matilho, Gestores e Consultores, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas dez e catorze do livro de notas para escrituras diversas número setenta e cinco traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, técnica media dos registos e notário, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Casimiro João Machava e seus representados Milton Casimiro Machava e Artur Casimiro Machava, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de VJM Matilho, Gestores e Consultores, Limitada, e tem a sua sede no Bairro do Alto Maé, Av. Ahmed Sekou Touré, número três mil cento noventa e três Réu-de-chão, cidade de

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade é de prestação de serviços de gestão e consultoria multi-disciplinar, comércio de equipamentos de comunicação e de informática, assistência técnica aos equipamento de comunicação e de informática, podendo, no futuro explorar outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade resolva e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, inteiramente realizado em dinheiro e outros valores constantes da escritura social, é de duzentos milhões

de meticais, e acha-se dividido em três quotas, sendo duas de cinquenta milhões de meticais, pertencentes a cada um dos sócios Milton Casimiro Machava e Artur Casimiro Machava, e outra de cem milhões de meticais, pertencentes ao sócio Casimiro João Machava.

Dois) As quotas dos sócios acham-se realizadas em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá, em primeiro lugar, os sócios individualmente, em segundo lugar o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Casimiro João Machava, que fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O sócio-gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes mesmo em pessoas estranhas á sociedade.

Três) Em caso algum, porém, gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de para o que tal fizer indemnizar a sociedade com importância igual a da obrigação assumida, ainda que a ela não seja exigida o seu cumprimento.

ARTIGO OITAVO

Quando a lei não exija outras formalidades as assembleias serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos da lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, e todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão de entre eles um que a todos represente na sociedade.

DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço,

depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras condições em que a sociedade acorde serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto ficou omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registo e Notariado da Matola. – O Ajudante, *Ilegível*.

Padaria Bijou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e oitenta e três a cento e noventa do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal do referido cartório, foi constituída entre Mahomed Nassir Ahmed e Ahmed Abdul Remane Gulamo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Padaria Bijou, Limitada, com sede na Avenida do Trabalho, número mil cento e vinte, Distrito Municipal número dois, nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Padaria Bijou, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número mil cento e vinte, Distrito Municipal número dois, nesta cidade. Por simples deliberação do conselho de gerência, a sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional.

Dois) O conselho de gerência poderá deliberar a criação e ou encerramento de sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social quer no país quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento industrial e panificação, nos termos dos artigos dez e quarenta e seis, constantes do Regulamento de Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto número trinta e nove barra dois mil e três, de vinte e seis de Novembro.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do objecto principal, desde que obtenha das entidades competentes as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de assinatura da escritura notarial de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito, é de quatrocentos milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta milhões de meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Nassir Ahmed;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmed Abdul Remane Gulamo.

ARTIGO SEXTO

À data de constituição da sociedade o capital deverá estar realizado em cinquenta por cento, sendo o remanescente ser realizado no prazo de um ano.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão, porém, fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, sendo tais suplementos considerados verdadeiros empréstimos a sociedade, e vencerão os juros que a assembleia geral entender fixar.

ARTIGO OITAVO

É livre a cessão de quotas entre os sócios, no todo ou em partes. Quando a cessão contemplar estranhos deverá o sócio cedente, dar conhecimento prévio da sua prestação a sociedade, para esta, no prazo de sessenta dias, reagir manifestando a sua intenção de adquirir no todo ou em partes da quota. Caso a sociedade não manifeste interesse na aquisição, o direito de preferência é deferido aos sócios para, no mesmo prazo, o exercerem. Findo o prazo que se tenha havido comunicado, o sócio cedente fica livre de proceder, segundo os seus interesses.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou

modificação do balanço e contas do exercício, para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou quando a gerência seja de colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital, entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum, a data da segunda convocação não poderá decorrer num período de tempo inferior ao número do artigo anterior, salvo quando se trata da reunião ordinária para a aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham um prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Mahomed Nassir Ahmed, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo a ela estranhos.

Três) Em caso algum, porém, poderá usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às operações sociais, sobretudo em letras a favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura individual dos sócios;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos limites do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como abonações de letras a favor, fianças, livranças e outras situações semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gestão diária da sociedade, é conferida a um director-geral, assistido por um ou mais adjuntos, nomeados pelo conselho de gerência de entre os empregados da sociedade, o qual definirá os limites dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e comuns

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O balanço e as contas do exercício fecham com a data de trinta e um de Dezembro, e são submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os resultados apurados em cada exercício social terão a seguinte aplicação:

- a) Os prejuízos são repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas;
- b) Os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos, depois de deduzidos os valores destinados a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral entender criar.

Dois) Não haverá a distribuição de lucros, se os houver, ao fim do primeiro ano de exercício de actividades da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e seis.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Rachana Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e cinco a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, tendo se alterado por consequência as redacções dos artigos primeiro e terceiro do pacto social que rege a mesma sociedade, os quais passam a ter a seguintes e novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Rachana Global, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Abel Baptista, número cento e setenta e dois, província do Maputo, podendo mais tarde abrir filiais, agências, escritórios, estabelecimentos, onde e quando julgue necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O seu objecto social é de compra e venda de sucata, produtos agrícolas, seu processamento e respectiva exportação;

Consultoria em projectos financeiros, seguros, transferências de tecnologias de construção, exploração de recursos naturais, comercialização de gás butano, propano e prestação de serviços para utilização alternativa de combustíveis, gás ou gasolina para automóveis.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.

Moçambique Construções Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sete traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Vladimir Domígos Rafael Manuel, Momade, Kayum Bachir, Diederik Johannes Gilliland, Gracinda Abiatar Mutemba Tivane e Johann Andreas Rautenbach, que será regida pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Moçambique Construções, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações,

agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência ou assembleia geral julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência ou a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a concepção, implementação, gestão ou exploração de projectos ou empreendimentos nas seguintes áreas:

- a) Importação e exportação de bens e serviços e material de construção
- b) Comércio e investimentos;
- c) Negócios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, quando devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do conselho de gerência poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, e com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capital em quaisquer sociedades, independentemente do objecto social, ou ainda participar em empresas, associações, agrupamentos de empresas ou ainda em outras formas de associação.

CAPÍTULO II

(Do capital social quotas prestações suplementares e suprimentos)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor de vinte mil meticais, da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Vladimir Domígos Rafael Manuel;

Uma quota no valor de vinte mil meticais, da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Momade Kayum Bachir.

Uma quota no valor de vinte mil meticais, da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Diederik Johannes Gilliland;

Uma quota no valor de vinte mil meticais, da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Gracinda Abiatar Mutemba Tivane;

Uma quota no valor de vinte mil meticais, da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Johann Andreas Rautenbach

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não será exigível mais que uma prestação suplementar de capital. Mas os sócios podem conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a fixar por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição das quotas a serem cedidas, a sociedade e o restante sócio, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

CAPÍTULO III

(Das obrigações)

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de dois directores, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações próprias)

Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local deliberado, uma vez em cada ano, nos

primeiros quatro meses depois de findo o exercício anterior, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os accionistas concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da Lei Comercial e dos presentes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou um sócio, por carta registada ou fax remetido ao outro sócio da sociedade, com antecedência de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze no caso de assembleias extraordinárias.

Cinco) A expedição de cartas registadas pode ser substituída pelas assinaturas de todos os sócios num aviso convocatório da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta ou telex, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- Aumento ou redução do capital social;
- Qualquer alteração aos estatutos;
- Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de direcção é constituído por dois membros a serem indicados pelos sócios em assembleia geral, na proporção das suas entradas.

Dois) Os membros do conselho da gerência elegerão entre si o respectivo presidente, com o mandato de um a dois anos conforme for deliberado em assembleia geral pelos accionistas.

Três) Os sócios são livres de substituir os gerentes por eles indicados, desde que dêem a conhecer ao outro e ao conselho de gerência, da decisão com uma antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar pela suspensão ou sessão de funções de qualquer membro da direcção com fundamento em justa causa. Neste caso, o sócio cujo director cessou funções deverá proceder à sua substituição, dentro do prazo de quinze dias a contar da cessão do outro.

Cinco ponto um. Ao conselho de gerência compete:

- Gerir os negócios da sociedade, dispondo dos mais amplos poderes de administração para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir transigir e confessar em quaisquer pleitos e celebrar convenções de arbitragem;
- Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis e participações sociais previamente aprovados em assembleia geral;
- Constituir mandatários com os poderes que se julgue convenientes.
- Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei e demais disposições estatutárias ou pela assembleia geral.

Cinco ponto dois) A gestão diária da sociedade é confiada ao presidente do conselho de gerência ou à um director-geral, que pode ser empregado da sociedade, cujas funções são definidas pelo conselho de direcção.

Cinco ponto três. A sociedade fica obrigada:

- Pelas assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência, sendo uma do Presidente e de um outro director indicado para o efeito.
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A direcção apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo a Lei Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções do conselho de gerência serão exercidas pelo senhor Momade Kayum Bachir, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

A Ajudante, *Ilegível*.

Minipreço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Nuno Miguel de Jesus Pestana e Rute de Carvalho Lopes Pestana, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Minipreço, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares;
- b) Produtos de higiene e para farmácia;
- Construção civil, indústria, restauração, manutenção geral de móveis e imóveis e sua compra e venda;
- c) Electricidade doméstica e industrial;
- d) Refrigeração, canalização, exploração de redes de gás, distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- e) Prestação de serviços nas áreas de publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica;
- f) Agência de viagens e turismo, informática, formação profissional e internet café;
- g) Comissões, consignações e representações comerciais;
- h) Consultoria, Auditoria, assessoria técnica e projectos;
- i) Contabilidade, agenciamento, marketing e procurment;
- j) Desalfandegamento de mercadorias e transportes;
- k) Aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial;
- l) Instalação de gás, inspecções, ar condicionado, águas e electricidade.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens é de cem mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas

quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais da nova família, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Nuno Miguel de Jesus Pestana e Rute de Carvalho Lopes Pestana.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura de um dos sócios.

Três) Os casos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Moçambique Recursos & Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas catorze a vinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moçambique Recursos & Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a firma de Moçambique Recursos & Investimentos, Sociedade Unipessoal Limitada, com estatuto de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável em vigor no país tem a sua sede em Maputo, com deliberação do sócio.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da sua constituição.

Três) A sociedade pode abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como principal objecto:

- a) Criação, reprodução, protecção e compra e venda de animais e plantas;

b) Importação e exportação de animais invertebrados, mamíferos, insectos, répteis, pássaros, lagartos, tartarugas, crocodilos, sapos, rãs, anfíbios marinhos, corais marítimos, flora marítima e seus derivados, etc.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital, social, e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Alfred du Plessis.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a serem escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio,

quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do sócio único;
- b) De Administrador nomeado pelo sócio;
- c) Do sócio único e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balança e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O Balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo para a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Fernandinho JR, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e seis foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100002906 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Ferdinando JR, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de transportes Ferdinando JR, Sociedade Unipessoal Limitada e tem a sua sede na cidade

de Maputo, Rua de Nachingwea número quatrocentos e noventa e quatro, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

A prestação de serviços de transportes rodoviários nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais da nova família pertencente ao único sócio Ferdinando Adriano Simões Júnior.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o contrato de sociedade para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Decida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio, único competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos á sociedade, nas condições fixadas por lei ele ou conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que

estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmos sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou urgências o justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral. Eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do sócio único;
- b) de administrador nomeado pelo sócio;
- c) do sócio único e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições Gerais

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização da quota

A sociedade poderá amortizar a quota nos seguintes casos:

Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e seis. – O Notário, *Ilegível*